

DECRETO Nº 1015, DE 07 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a Situação de Emergência de Saúde Pública e sobre as Restrições à Locomoção de Pessoas, no Território do Município de Itabela-BA, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo nº 65, inciso III da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e a já reconhecida situação de pandemia;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itabela, a limitação de locomoção, até o dia **31 de Julho de 2020**, ou até deliberação contrária, vigorando das **21h (vinte e uma horas) até às 05h (cinco horas)** do dia seguinte, consistente no resguardo domiciliar obrigatório em todo território, ficando terminantemente proibidas a circulação e a permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros.

§ 1º - A limitação a que se refere o caput deste artigo não se aplica a servidores públicos no desempenho de sua função e nem aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, Segurança e Cidadania e à Secretaria Municipal de Assistência Social, em função da natureza das suas próprias atividades.

§ 2º - Durante o horário de limitação de locomoção estabelecido no caput deste artigo, **ou seja, das 21h (vinte e uma horas) até às 05h (cinco horas) do dia seguinte** todo o comércio, inclusive empresas, lojas, escritórios e mesmo os

serviços considerados essenciais, deverão permanecer fechados, garantindo horário de encerramento diário das atividades com antecedência capaz de permitir o deslocamento de seus funcionários para casa, antes do horário estipulado.

§ 3º - Somente poderão funcionar, no período entre as **21h (vinte e uma horas)** até às **05h (cinco horas)** do dia seguinte, os seguintes serviços:

- a) Farmácias 24 horas;
- b) Postos de Combustíveis;
- c) Estabelecimentos de serviço de alimentação, lanchonetes e restaurantes, somente na modalidade delivery de entrega domiciliar, excluindo-se a modalidade de pedido e entrega realizada no estabelecimento (drive thru);
- d) Estabelecimentos de atendimento a pacientes e enfrentamento à COVID-19;
- e) Hospitais;
- f) Unidades Básicas de Saúde - UBS.

§ 4º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral de segunda a sexta-feira das 08h (oito horas) até as 18h (dezoito horas) e aos sábados das 08h (oito horas) até as 13h (treze horas) respeitando as recomendações já existentes de combate ao COVID-19, sobretudo a aglomeração de pessoas, o distanciamento mínimo entre os indivíduos e o uso de máscaras.

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento dos hipermercados, supermercados, hortifrutigranjeiros e padarias até as 19:30 (dezenove e trinta), respeitando as recomendações já existentes de combate ao COVID-19, sobretudo a aglomeração de pessoas, o distanciamento mínimo entre os indivíduos e o uso de máscaras;

Art. 4º - Os salões de beleza, barbearias e academias funcionarão das 08h (oito horas) até as 18h (dezoito horas) com o sistema de agendamento prévio.

Art. 5º - Ficam autorizados ao funcionamento até as 20:30h (vinte horas e trinta minutos), os estabelecimentos, serviços e eventos a seguir:

- a) Restaurantes, Lanchonetes e Bares, respeitando o distanciamento mínimo e a obrigatoriedade do uso de máscaras pelos clientes;
- b) Serviço de entrega domiciliar de bebidas;
- c) Entidades Religiosas e afins (missas, cultos e celebrações religiosas), respeitando o distanciamento mínimo e a obrigatoriedade do uso de máscaras dos participantes.

Art. 6º - Os estabelecimentos, quando do seu funcionamento e em quaisquer horários, deverão observar a legislação em vigor, especialmente as regras de uso de máscaras, higienização e limitação de público.

Art. 7º - A não utilização de máscaras acarretará sanções pecuniárias que poderão variar:

I – para pessoas físicas: multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II – para pessoas jurídicas: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 1º - No caso de reincidência os valores deverão ser dobrados.

Art. 8º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções.

Art. 9º - Durante o prazo constante no caput do art. 1º deste Decreto, fica a Guarda Municipal autorizada a conduzir qualquer pessoa que descumpra este Decreto, podendo requisitar apoio das Polícias Civil e Militar, que se encarregará do encaminhamento do (s) infrator (es) perante a Autoridade competente, com adoção de medidas cabíveis.

Art. 10º - Fica proibido a entrada de crianças de 0 a 12 anos no comércio em geral, bancos, casas lotéricas e afins.

Art. 11º - As repartições públicas funcionarão normalmente de acordo a necessidade de cada setor.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela-BA, 07 de julho de 2020.



LUCIANO FRANCISQUETO
Prefeito Municipal